



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n. 33/2018 – CTEP/Coren-PI.**

**PROTOCOLO n. 15573/18.**

**SOLICITANTE:** Enf. Arthur Antunes Soares Lopes – Coren-PI n. 393.385 - Chefe Departamento de Fiscalização do Coren – PI.

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana.

Procurador do Coren-PI Daniel Paz de Carvalho Barros.

Diretrizes para o processo de inspeção nas instituições de ensino de cursos de formação inicial e continuada de profissionais de enfermagem.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, coordenador da Câmara Técnica Educação e Pesquisa e o Procurador do Coren-PI Daniel Paz de Carvalho Barros, relatar a demanda de protocolo 15573/18, para emissão de Parecer Técnico-científico.
2. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre as diretrizes a serem tomadas pelo DEFIS do Coren-PI no processo de inspeção das instituições de ensino e na fiscalização do professor enfermeiro durante atividades praticas e de estágios supervisionados obrigatórios e não obrigatório para cursos superiores e técnicos na área de enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os Conselhos de Enfermagem são entidades públicas, autarquias federais “sui generis”, dotados de personalidade jurídica de direito público, com competências fixadas pela Lei Federal n.º 5.905/73:

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Ao instituir o Sistema Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, a sobredita lei criou um sistema/pessoa jurídica para controlar o exercício da profissão de enfermagem no Brasil, como também fixou competência administrativa à entidade para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos agentes envolvidos na prática profissional.

Com efeito, com o advento da Lei Federal nº 7.498/86, atual diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem no Brasil, consagrou-se definitivamente a autonomia do profissional de enfermagem, fato que permitiu a inserção do mesmo em diversas áreas de atuação.

Dessa forma, torna-se indispensável a criação de instrumentos que sirvam de balizamento para as ações de fiscalização, de modo a permitir que os Conselhos Regionais de Enfermagem tenham condições de executar uma política de fiscalização educativa, preventiva e punitiva, centrada em conceitos éticos, disciplinares e legais.

Esta padronização de condutas administrativas e jurídicas também serve para orientar a organização dos dados obtidos nas ações fiscalizatórias, de modo a tornar tais atos mais consistentes, sob o aspecto da validade e legalidade jurídica, permitindo assim intervenções administrativas e jurídicas imediatas, seguras e eficientes.

Em um cenário mais estrito, a saber, o de objeto de consulta formulado pelo chefe do DEFIS do Coren-PI, existem instrumentos utilizáveis para disciplinar a atuação das ações de fiscalização nas instituições de ensino, para além dos diplomas legais acima ventilados, tais como a **Resolução Cofen n.º 374/2011**, que normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências”; a **Resolução Cofen n.º 509/2016**, que “atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico” e a **Resolução Cofen n.º 441/2013**, que “dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem”, mas que fora suspensa judicialmente por liminar concedida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0046087-77.2013.4.01.3400, em tramite no TRF 1ª Região, bem como a **Resolução Cofen n.º 518**, a

*Handwritten signature in blue ink.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

teor das alterações do Item XII - "SITUAÇÕES PREVISÍVEIS E CONDUITAS A SEREM ADOTADAS" do Manual de Fiscalização do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que passa a chamar-se "Quadro de Irregularidades e Ilegalidades", presente no anexo da Resolução Cofen n.º 374/2011.

Com efeito, importante destacar as irregularidades que podem ser notificadas durante a fiscalização das Instituições de Ensino, conforme **Resolução Cofen n.º 374/2011**, temos:

04. Chefia do Serviço de Enfermagem assumida por profissional que não é enfermeiro.
11. Qualquer profissional que não o enfermeiro ministrando disciplinas profissionalizantes na área de enfermagem.
14. Acadêmicos e/ ou aluno de curso técnico de Enfermagem exercendo atividades de Enfermagem sem supervisão de enfermeiro.

Assim, temos que a Lei n.º 2.604/1955 não fora revogada pela Lei n.º 7.498/1986, mas ambas permaneceram no sistema com a função de regular o exercício da Enfermagem. Assim, exsurge a inteligência do artigo 3º, *in verbis*:

- Art. 3º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.
- b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
  - c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

Com a previsão normativa acima citada, temos a criação de situação melindrosa no tocante à interpretação de da ação privativa da docência do Enfermeiro.

Temos que, como a Lei posterior não modificou as disposições da Lei anterior, no campo da lei civil no tempo, quando “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, sendo que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A todo modo, quando “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Nesse sentido temos Lei anterior tratando do tema da docência prevendo a participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e Lei posterior que não trata do tema.

**Assim, diante da especialidade da lei anterior não revogada, suas disposições são vinculantes, considerando o fato de que as atividades de docência atinentes a matérias e conhecimentos típicas da Enfermagem relacionadas a prática propriamente dita, pois o profissional, nesse caso, está no exercício profissional, ou desenvolvendo ações de enfermagem, vinculadas aos cursos de graduação e de formação do profissional, sendo esta de competência do profissional de enfermagem docente, excetuada a ministração de disciplinas teóricas.**

No que tange especificamente às ações de fiscalização, necessário fazer a combinação interpretativa de duas situações diversas, uma, a Resolução Cofen n.º 509/2016, outra, a decisão judicial que anulou a Resolução Cofen n.º 441/2013.

A um, temos as disposições da Resolução Cofen n.º 509/2016, que “atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico”, mormente seu artigo 2º prevendo que “para efeitos da Resolução considera-se serviço de Enfermagem parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e **Ensino**”, bem como o artigo 3º, determinando que **“toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público”**.

A dois, temos que a decisão de mérito proferida nos autos do processo n.º 0046087-77.2013.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal,

*[Assinatura manuscrita]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

entendeu que a Constituição Federal do Brasil/1988 prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, na forma do art. 5º, inciso XIII.

Considera ainda que o art. 4º da Resolução Cofen n.º 441/2013 por ter disposto que seria vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado, sem, contudo, a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Enfermagem, não estabelecer nenhuma restrição ao profissional enfermeiro nos moldes em que previsto na Resolução que foi impugnada.

Registrou-se ainda que a Lei n.º 7.498/86 prevê que as atividades desempenhadas pelo Técnico e pelo Auxiliar de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde públicas e privadas, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, na forma do art. 15, mas que esta não restringiu, não havendo como um ato que a regulamente efetuar limitação que não foi naquela prevista ou não lhe foi conferida tal atribuição, sob pena de exorbitar do poder regulamentar.

Por fim, pontua que as Resoluções atos infralegais em geral não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.

Com efeito, situação completamente diversa das disposições previstas na resolução anulada pela decisão acima sintetizada diz respeito ao desempenho de **atividades de docência atinentes a matérias e conhecimentos típicos da Enfermagem relacionadas a prática propriamente dita, pois o profissional, nesse caso, está no exercício profissional, ou desenvolvendo ações de enfermagem, vinculadas aos cursos de graduação e de formação do profissional, sendo esta de competência do profissional de enfermagem docente, excetuada a ministração de disciplinas teóricas.**

Ademais, a equipe de Enfermagem da Capes verifica a existência, adequação e suficiência da Infraestrutura para ensino, pesquisa e administração nas



*faif*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

instalações prediais das Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam o curso Bacharelado em Enfermagem:

Laboratórios e/ou campos de prática e/ou serviços com condições para o desenvolvimento do trabalho de conclusão; Biblioteca que permita o acesso rápido às informações, com ênfase nos periódicos; Recursos de informática disponíveis para alunos e docentes; Recursos de infraestrutura, próprios para a realização das atividades docentes, de orientação, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação. Análise qualitativa: Insuficiente (I) = Não atende; Fraco (F) = Atende minimamente; Regular (R) = Atende de forma parcial; Bom (B) = Atende de forma adequada; Muito Bom (MB) = Atende de forma plenamente adequada (BRASIL, 2016a, 2017).

Dessa forma, as ações de fiscalização do Coren-PI nas instituições de ensino pode fiscalizar a estrutura física do prédio e verificar se nas instalações da escola, colégio, instituto, faculdade ou universidade existem laboratórios específicos, biblioteca e videoteca, recomendados pelo Ministério da Educação, requeridos para a boa qualidade da formação na área de Enfermagem e, caso não haja tais recursos físicos e materiais encaminhar as informações com as inconsistências encontradas aos órgãos competentes e que cuidam da certificação e liberação de funcionamento da instituição de ensino.

A Infraestrutura mínima requerida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos deve conter “Biblioteca e videoteca com acervos atualizados da área da saúde, laboratório de Informática, laboratório de enfermagem (semiotécnica e semiologia), laboratório de anatomia e fisiologia” (BRASIL, 2016), dentre outros.

Importante também considerar o Roteiro de Avaliação para Autorização de Cursos de Graduação em Enfermagem Port. MEC n.º 641/97 recomenda e orienta para as especialistas na área de Enfermagem fiscalizar: “Instalações e área física especiais (sanitários; cantinas; reuniões e outros) destinados ao corpo docente, discente e técnico- administrativo; Laboratórios da área básica e específicos de enfermagem: área física, equipamentos, mobiliário e pessoal técnico específico” (BRASIL, 1997).

4. Conforme a Resolução CNE/CEB n.º 1/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e

*Handwritten signature in blue ink.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, recomenda cinco modalidades de estágio:

Art. 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I- Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II- Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

III- Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V- Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

Art. 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo

estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º A carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

§ 2º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§ 3º O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode

*faif*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.

**§ 4º A carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.**

§ 5º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

5. Com efeito, o Coren-PI pode averiguar as cinco formas diferentes de estágio para proporcionar experiências e vivências laborais, no intuito de formar profissionais com qualidade ética, estética, técnica e humana.

6. A Lei de Estágio n.º 11.788/2008, a qual dispõe sobre estágio de estudantes, dentre eles os de Enfermagem, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas, temos que, neste caso, a fiscalização do Coren-PI pode ter acesso aos convênios e escalas dos profissionais que laborem com as aulas práticas, se atendendo ao prazo de validade e quais as instituições de saúde conveniadas, com o fito de se resguardar a atividade fim do Conselho.

7. Considerando a Resolução do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia, nº 64 de novembro de 2016, que institui a Política de Assistência Estudantil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, temos que:

Art. 12. A Comissão Local de Assistência Estudantil deve ser composta, preferencialmente, da seguinte equipe multiprofissional: I – um(a) assistente social; II – um(a) psicólogo(a); III – um(a) pedagogo(a); IV – o(a) coordenador(a) de Assuntos Estudantis; V – dois estudantes de níveis de ensino diversos e seus suplentes; VI – um(a) profissional da área de saúde.

Art. 14. São Programas instituídos pela Política de Assistência Estudantil: [...] IV – Programa de Prevenção e Assistência à Saúde; [...]

Seção IV – Programa de Prevenção e Assistência à Saúde – PRÓ-SAÚDE:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 81. O programa de Prevenção e Assistência à Saúde – Pró-Saúde, visa criar mecanismos para viabilizar a saúde preventiva do(a) estudante, por meio dos serviços de atendimento psicológico, de enfermagem, odontológico e nutricional.

Art. 82. O Pró-Saúde tem como objetivos:

I – Desenvolver ações voltadas à prevenção de doenças e promoção da saúde dos(as) discentes, mediante: a) incorporação e implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde; b) prevenção de fatores determinantes e/ou condicionantes de doenças e agravos à saúde; c) realização de orientação aos(as) discentes, visando promover hábitos saudáveis de saúde; d) prestação de atendimento inicial a nível ambulatorial, curativo e encaminhamento, se necessário, à rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a complexidade.

II – Articular as atividades de saúde do IF Baiano às de entidades civis e/ou governamentais, de forma a ampliar o alcance e o impacto das ações de promoção à saúde relativas aos(as) discentes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – Propiciar o estabelecimento de convênios com entidades civis e governamentais, tais como: prefeituras, SUS, promotoria de justiça, polícia, dentre outros, de forma a colaborar no alcance dos objetivos especificados neste artigo;

Subseção I – Das Ações de Promoção a Saúde:

Art. 86. Realização de atividades tais como: palestras, feiras de saúde, campanhas de vacinação, orientação nutricional, dentre outras, cujas temáticas abordem a prevenção de doenças e outros temas relacionados a qualidade de vida.

Art. 87. Elaboração de cartilhas, folhetos e folder para difundir conhecimentos da área de saúde.

De outro lado, a atuação dos Enfermeiros como parte integrante da equipe de Assistência ao estudante ou ao corpo docente/servidores da instituição de Ensino (profissional de enfermagem que trabalha na assistência de enfermagem de determinada instituição que tenham consultórios de enfermagem), também requer a averiguação das instalações de consultórios de enfermagem, salas de curativos, sala de observação, bem como, de todas as dependências como, por exemplo, posto de saúde que pode fazer parte da estrutura física de instituições de ensino com atendimento da comunidade acadêmica e circunvizinha.

*faul*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Cabe ainda registrar que a teor art. 93 do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, temos que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”.

Complementando esta abordagem, temos o art. 84, inciso IV da CF/88, prevendo que “compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**”.

Com efeito, é cediço que os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, tendo em vista a expressa vedação contida a teor do art. 5º, inciso II da CF/88, vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Além do mais, a Lei do exercício profissional da Enfermagem, Lei n.º 7.498/86 é hierarquicamente superior ao decreto acima mencionado, o que o torna incompatível com a possibilidade interpretativa no sentido de permitir **atividades de docência atinentes a matérias e conhecimentos típicas da Enfermagem relacionadas a prática propriamente dita, em razão de ser concomitantemente exercida com a assistência ou desenvolvimento de ações de enfermagem.**

Por fim, resta assinalar que os estudantes de pós-graduação em enfermagem que realize procedimentos de enfermagem durante os estágios práticos também devem estar devidamente inscritos no Conselho.

### III - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, dando relevo ao disposto na Resolução Cofen n.º 509/2016, em seus artigos 2º e 3º, entendemos que as ações de fiscalização desenvolvidas pelo DEFIS/Coren-PI podem averiguar em toda e qualquer empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, bem como se os profissionais de enfermagem destacados para acompanhar as atividades de natureza prática são devidamente inscritos nos quadros do Conselho, por estarem desenvolvendo, para além de atividade docente, atividades típicas da

*Handwritten signature in blue ink.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermagem, considerando a natureza dessas atribuições, pois a atividade docente deve ter correlação com a atividade prática desenvolvida. De igual modo, entendemos que os estudantes de pós-graduação em enfermagem que realize procedimentos de enfermagem durante os estágios práticos também devem estar devidamente inscritos no Conselho, de acordo com a fundamentação acima dispostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 13 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina - PI, 19 de dezembro de 2018.

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI n.º 78456-ENF

*Daniel Paz de Carvalho Barros*

DANIEL PAZ DE CARVALHO BARROS

Procurador do Coren-PI

OAB/PI n.º 13.338

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 529ª Reunião Ordinária.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o exercício da enfermagem profissional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 set. 1955. Seção 1, p. 17.738.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.905/73, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1973. Seção 1, p. 6.825.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Lei n.11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2008. Seção 1, p.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Diretoria de Avaliação. **Documento de Área: Área 20 – Enfermagem**. Brasília, DF: MEC, 2016a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Diretoria de Avaliação. **Relatório de Avaliação: Enfermagem**. Brasília, DF: MEC, 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**. 3. ed. Brasília, DF: MEC, 2016b.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Superior. Departamento de Política de Ensino Superior. Coordenação das Comissões Especialistas de Ensino. Comissão de Especialistas de Ensino de Enfermagem. **Roteiro de Avaliação para Autorização de Cursos de Graduação em Enfermagem Port. MEC N° 641/97**. Brasília, DF: MEC, 1997,

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB n. 1, de 21 de janeiro de 2004**, estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. Brasília, DF: MEC, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Resolução do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia, nº 64 de novembro de 2016**, que institui a Política de Assistência Estudantil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano. Brasília, DF: MS, 2016c.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.